

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/SP Nº **0002565-70.2011.5.02.0421**

ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO PARNAÍBA

RECORRENTE: DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN

RECORRIDA: MINERAÇÃO TABOCA S/A OUTRO1 E PARANAPANEMA S/A

8ª TURMA

Inconformada com a r. sentença cognitiva das folhas 612/615, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, dela recorre, ordinariamente, a autora. Embargos declaratórios opostos pela reclamante, fls. 619, cujo provimento foi negado.

Sustenta, em suas razões, que merece reforma a r. decisão de origem, pois considerou inexistente a continuidade de vínculo de emprego após o desligamento da autora, embora os documentos carreados aos autos e depoimentos testemunhais demonstrem os requisitos do artigo 3º da CLT, não havendo interrupção dos trabalhos para a administração do Grupo Parapanema, nas mesmas dependências, percebendo salários reajustados de acordo com índices do Sindicato da Categoria, além dos mesmos benefícios. Busca a nulidade da contratação como prestadora de serviços, caracterizada como pejotização de forma fraudulenta, pois continuou exercendo as mesmas atividades por 12 anos em contrato único de trabalho.

Isenção das custas processuais (fls. 615-verso).

Contrarrazões conforme os autos.

Relatados.

V O T O

Conheço do recurso ordinário interposto, haja vista regularmente observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Vínculo empregatício:

Almeja a recorrente a reforma da r. sentença da origem, que não reconheceu o liame de emprego após seu desligamento em 05/07/2004, asseverando, em síntese, que houve contrato de prestação de serviços firmado a partir de 06/07/04, como advogada autônoma das empresas do grupo Parapanema, não havendo comprovação de vício de consentimento da autora ao assinar os contratos de prestação de serviços com as rés ou ao receber a indenização pelo período de estabilidade em julho de 2004.

Não lhe assiste razão.

Com a inicial, pleiteou a reclamante o reconhecimento de contrato único de trabalho de 25/05/98 até 31/05/10, bem como a anotação de sua CTPS e o pagamento de verbas resilitórias, alegando que sempre prestou serviços nas

dependências das rés, com exclusividade, pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e habitualidade, havendo responsabilidade solidária das rés, por integrarem o grupo econômico Paranapanema. Narrou que foi admitida na reclamada em 25/05/98, como assistente jurídico, passando para advogado pleno, em 01/09/1998, sendo desligada sem justa causa em 05/07/04, porém continuou laborando para as empresas do Grupo Paranapanema S/A, na mesma função e sob mesma subordinação, através de contrato de prestação de serviços celebrado, em 06/07/2004. Após 3 anos, foi obrigada a constituir sociedade de advogados para continuar prestando serviços na empresa, sendo que esta nunca permitiu a participação de outro advogado, estagiário ou auxiliar na execução dos procedimentos.

As reclamadas sustentam que, a partir de 06/07/2004, não houve qualquer vício de vontade por parte da reclamante ao firmar o contrato de prestação de serviços como advogada autônoma, nem quando da constituição da sociedade de advogados, inexistindo o preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 3º da CLT

No que pertine ao ônus da prova acerca da natureza da relação estabelecida pelas partes, note-se que a reclamada admite a prestação de trabalhos eventuais e autônomos, de tal sorte que atraiu para si o ônus da prova da inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a presunção de que toda relação de trabalho esta vinculada a emprego, sendo excepcional a contratação como autônomo.

Consigno, inicialmente, que o princípio da primazia da realidade não importa no desprezo da prova documental,

muito menos conduz a sobrepor a prova oral a esta outra. E, no caso, logrou a reclamada desincumbir-se, satisfatoriamente, do seu encargo probatório, na medida em que a reclamante confirma no depoimento que autuava em outros feitos com sócio do escritório, Marco Antonio Coleone Graciano, conforme listagem de processos exibida pelo Juízo de origem, distintos das reclamadas e nos períodos em que busca o vínculo de emprego. A prova testemunhal restou ainda incongruente. A testemunha obreira disse que laborou com a autora em mesma sala em Pirapora do Bom Jesus, enquanto a testemunha da reclamada disse nunca ter visto a autora trabalhando no prédio, mas tão somente a testemunha obreira, a Sra. Fernanda (fls. 609-vs/611).

Além disso, a prova documental não deixa dúvidas acerca da existência do contrato de prestação de serviços após 06/07/2004, primeiramente, como advogada autônoma (doc. 13, fls. 26/31) e, posteriormente, como advogada associada (doc. 17 e 18, fls. 40 e 41/47). Exsurge, pois, a inexistência de subordinação jurídica, requisito indispensável à configuração do contrato de trabalho.

Também não passou despercebido ao MM. Juízo de origem alguns fatos relevantes como o termo de re-ratificação do contrato de prestação de serviços mostrar que o endereço do escritório da reclamante é o mesmo do contrato social da sociedade de advogados, e que a reclamante possui o escritório desde setembro de 2004, na cidade de Cajamar (fls. 53). Além disso, inexistia exclusividade na prestação de serviços pela autora, pois o contrato autorizava o emprego de pessoal necessário a sua execução (fl. 29), assim como, o contrato firmado com a sociedade de advogados não

mencionava a prestação de serviços exclusivos (fls. 42, item 3), ao contrário, autorizava expressamente a prestação de serviços pelos sócios do escritório de advocacia e demais advogados vinculados, não tendo razão a reclamante na alegação de que somente ela prestava serviços às rés.

Observou, ainda, a r. sentença que com a alteração da sociedade de advogados e a substituição da Dra. Irene Maria de Carvalho pelo Dr. Marco Antônio Colleone Graciano, o endereço da sede permaneceu o mesmo (54/60). E que as petições juntadas pela reclamante, para comprovar a atuação em processos das reclamadas, fizeram menção a endereço de escritório da reclamante na Vila Sônia/SP (confessado pela autora), diverso das dependências das rés. Cita o Juízo também que em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados consta que o endereço profissional da reclamante é o mesmo indicado na petição inicial, qual seja, sua residência, sendo o telefone aquele constante no rodapé das petições, presumindo que o contato telefônico da reclamante na época da prestação de serviços como autônoma (a partir de 06/07/04) era o de sua residência. Na consulta a qualquer mapa da região da residência da autora, conclui-se que o endereço indicado nos documentos de fls. 149, 161, 181 e 187, fica a 3 km da residência da reclamante, bem longe das dependências das rés (cidades de Santo André e Pirapora do Bom Jesus) como sendo o seu local de trabalho indicado pela autora.

Logo, do contexto extraído dos autos, não há como enquadrar a reclamante nos requisitos do artigo 3º da CLT.

A situação dos autos difere da "pejotização", hipótese na qual o empregador para se furtar do cumprimento das

8ª Turma
f. entrada
func. _____

Erro: Origem da referência não encontrada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

obrigações previstas na legislação trabalhista atrai o trabalhador à constituição de pessoa jurídica, dando-lhe roupagem de relação empresarial, quando em verdade se trata de típico contrato de trabalho, pois se infere dos documentos apresentados que a reclamante atuou como empresa prestadora de serviços na área jurídica, de forma autônoma e independente de sua relação com a reclamada.

No caso, portanto, a reclamada cumpriu seu ônus probatório e os documentos colacionados aos autos, corroborados pelas provas orais, foram suficientes para comprovar a natureza civil da relação mantida entre as partes, afastando a alegação de fraude à legislação trabalhista denunciada pela reclamante.

Nego provimento.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, restando mantida incólume a respeitável sentença de primeiro grau.

CELSON RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Erro: Origem da referência não encontrada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª. Turma
func. _____
func. _____

Mas/ \MNC